

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2024**

**CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, "b" da Lei nº 14.133/2021, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para os itens 01 e 02 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

**1.** Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **MUNICÍPIO DE TANABI** de aquisição dos equipamentos demandados nos itens 01 e 02 no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por esquite nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, vejamos:

**"Sr lic 011, em consulta ao material apresentado, juntamente com a suposta proposta adequada sem pedido de negociação, constatamos que o tab M9 – Lenovo, não atende ao edital e seu termo de referência descrito neste processo. O bem deverá apresentar slot ou entrada para chip 4G, para que possa funcionar em conexão móvel além do WIFI o qual não foi comprovado pelo material apresentado que fará parte integrante da referida Ata, ficando assim a lic 011 DESCLASSIFICADA."**



2. A desclassificação da proposta apresentada pelo licitante foi fundamentada na alegação de que o equipamento ofertado, o tablet Tab M9 – Lenovo, não atenderia ao requisito de possuir slot ou entrada para chip 4G, conforme exigido pelo edital e pelo termo de referência do processo licitatório. No entanto, tal alegação é improcedente, pois não reflete a realidade dos fatos e deve ser afastada.

3. No momento da submissão da documentação técnica, foi anexado o catálogo oficial do fabricante do produto, no qual consta, de maneira clara e inequívoca, a especificação de conectividade 4G LTE na seção intitulada "CONNECTIVITY", subseção "WWAN". O link oficial do fabricante foi disponibilizado para consulta, permitindo acesso direto à informação que comprova o pleno atendimento ao requisito exigido no edital.

4. Durante a sessão pública, o pregoeiro diligenciou o licitante com questionamentos específicos acerca das características técnicas do produto ofertado, incluindo a conectividade 4G. Em resposta, foi reiterado que o datasheet fornecido já comprovava o atendimento ao requisito, indicando precisamente a seção onde tal funcionalidade estava descrita. Além disso, foi oferecida a possibilidade de solicitar ao fabricante uma carta adicional para ratificar a informação, caso fosse considerada necessária. Contudo, essa medida revelou-se desnecessária, considerando que o documento oficial do fabricante já possui presunção de veracidade e atende plenamente às exigências documentais do processo.

**"Sr. Lic 011, visando a transparência processual, além do encaminhamento do "folder" requerido anteriormente, solicito a ratificação das seguintes dúvidas: 1. Se o produto ofertado tem entrada para CHIP 4G para uso de internet fora do WI-FI? 2. Qual o tamanho da tela do produto? 3. Se o processador do tablet negociado é octacore ou superior? 4. Se o armazenamento interno é de no mínimo de 64 GB ou superior? 5. Se a memória RAM é de no mínimo 4GB ou superior"**

**Resposta da Recorrente:**

**"Sr pregoeiro, no datasheet que enviamos, consta a comprovação do pleno atendimento ao requisito de conectividade. Na página 4, sessão CONNECTIVITY, subseção WWAN consta claramente a confirmação de ativação de 4G LTE.**

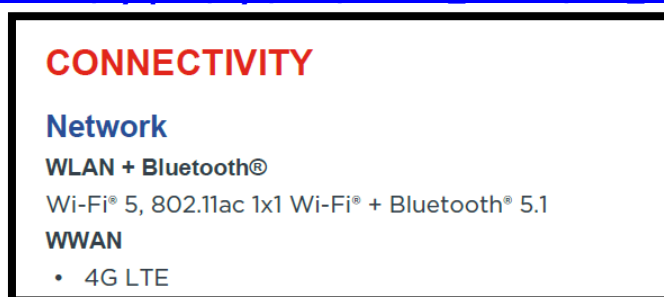
**Caso esta administração entenda que a documentação técnica OFICIAL DO FABRICANTE não seja o suficiente para comprovar o pleno atendimento ao requisito, na qualidade de revenda autorizada do fabricante Lenovo, podemos solicitar uma carta do fabricante atestando a condição. No entanto, o prazo do fabricante nos enviar a carta é de 3 (três) dias úteis.**



**Pedimos que vossa equipe técnica se manifeste quanto a necessidade de envio da carta do fabricante, ou se as comprovações técnicas enviadas são o suficiente para assegurar o pleno atendimento.”**

5. Após a desclassificação, em contato telefônico realizado no dia 17/01/2022, o próprio pregoeiro reconheceu que o documento apresentado demonstrava o atendimento ao requisito de conectividade 4G, mas alegou que a comprovação seria insuficiente, sem especificar qual documentação adicional seria exigida. Essa conduta fere os princípios de clareza e objetividade que regem os processos licitatórios, uma vez que não cabe ao licitante a interpretação subjetiva das informações técnicas claramente apresentadas em documentação oficial.

[https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/Lenovo Tablets/Tab\\_M9/Tab\\_M9\\_Spec.pdf](https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/Lenovo%20Tablets/Tab_M9/Tab_M9_Spec.pdf)



6. Além da indevida desclassificação, vossa senhoria admitiu a proposta do licitante **EXATA COM. DE EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICOS LTDA.** com um valor 11% mais alto que o ofertado por nossa empresa! Esta administração está renunciando a oferta de um produto que atende plenamente ao objeto desta licitação por um preço unitário de R\$ 842,00 para aceitar um de R\$ 930,00 que, em sua totalidade, onera em R\$ 6.160,00 aos cofres públicos.

PROPOSTA DE PREÇOS						
Item	Descrição	Unid.	Qtde	Marca / Modelo	Valor unit. R\$	Valor total R\$
01	TABLET TELA: MÍNIMO 8,7 POL, MEMÓRIA RAM: MÍNIMO 4 GB, ARMAZENAMENTO INTERNO: MÍNIMO 64 GB, PROCESSADOR: OCTA CORE OU SUPERIOR, CONECTIVIDADE: WI-FI / 4G /BLUETOOTH/CHIP NANO-SIME-SIM OU SUPERIOR.	Unid.	53	Samsung TAB A9 SM-X115	930,00	49.290,00
02	TABLET TELA: MÍNIMO 8,7 POL, MEMÓRIA RAM: MÍNIMO 4 GB, ARMAZENAMENTO INTERNO: MÍNIMO 64 GB, PROCESSADOR: OCTA CORE OU SUPERIOR, CONECTIVIDADE: WI-FI / 4G /BLUETOOTH/CHIP NANO-SIME-SIM OU SUPERIOR.	Unid.	17	Samsung TAB A9 SM-X115	930,00	15.810,00

7. Por fim, a Lei de Licitações permite a revisão de decisões quando demonstrado que os requisitos foram devidamente atendidos, como é o caso presente. Além disso, as sanções administrativas somente podem ser aplicadas em situações de descumprimento efetivo do objeto contratado, o que não ocorreu neste processo.





8. Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que a desclassificação da proposta foi realizada de forma indevida e carece de fundamento técnico e jurídico. É imprescindível que a decisão seja revisada, a fim de assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, resguardando o interesse público e a integridade do processo licitatório.

9. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é incontestado, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE TANABI**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

10. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

11. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

**"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."**

**"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**



**12.** *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de equipamentos que atendem os interesses do **MUNICÍPIO DE TANABI** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para os itens 01 e 02, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

**13.** Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para os itens 01 e 02.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 22 de janeiro de 2025.



**CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA**  
**CNPJ Nº 10.592.584/0002-76**  
**IGOR MATOS PIRES**  
**CPF Nº 701.785.771-20**  
**RG nº 3444007 SSP/DF**  
**SÓCIO**

